



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014610-59.2021.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante ALEXANDRE MARTINI NETO, é embargado WALTER LEANDRO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1014610-59.2021.8.26.0344/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Alexandre Martini Neto

Embargado: Walter Leandro Marques

Comarca: Marília

Juiz: LUIS CESAR BERTONCINI

Voto nº 32792

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 601/606 que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Embarga o autor, alegando, em resumo, que: houve obscuridade; na medida em que o valor atribuído à causa já contabilizava a atualização dos itens, os honorários de sucumbência devem ser calculados com base no valor original dos itens cobrados; houve omissão quanto ao ajuizamento de demanda pelo embargado, que foi julgada extinta, cujos ônus de sucumbência devem ser distribuídos na presente demanda em razão do reconhecimento de conexão. Assim, pugna pelo reconhecimento da obscuridade e omissão e pela sua correção.

É o relatório.

Cumprе consignar que as decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas, expressamente, no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, a r. decisão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, constou expressamente do voto condutor do v. acórdão embargado (fls. 605):

Verifica-se que, na demanda principal, o autor obteve parcial procedência para condenar o réu ao pagamento de cerca de metade do valor inicialmente pleiteado, que decorreu do reconhecimento da dívida pelo réu, porquanto o autor não logrou em fazer prova integral de seus direitos.

Dessa forma, não houve a sucumbência mínima do autor, razão pela qual os ônus de sucumbência devem ser redistribuídos.

Contudo, com relação à reconvenção, a r. sentença deve ser mantida, pois a retirada de itens da propriedade do réu representa parcela mínima de seus pedidos, de modo que o indeferimento do pedido condenatório justifica a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência decorrentes deste procedimento.

Dessa forma, havendo sucumbência recíproca das partes, não se vislumbra justificativa para adoção do valor não atualizado do pleito do embargante para fins de apuração dos honorários devidos ao patrono do embargado, pois os honorários devem ser calculados com base no proveito econômico obtido pela parte, que, no caso dos autos, corresponde ao valor da condenação, em favor do patrono do embargante, e da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, em favor do patrono do embargado.

Ato contínuo, não houve omissão quanto ao ajuizamento de demanda conexa pelo embargado que foi extinta sem resolução de mérito.

A conexão dos presentes autos com o processo nº 1003036-80.2021.8.26.0201 foi reconhecida pelo Juízo de origem em razão da identidade de pedido e de causa de pedir entre esta demanda e a reconvenção apresentada pelo embargado (fls. 312), motivo que também levou à extinção dessa demanda.

Posto isso, considerando que a reconvenção foi julgada parcialmente procedente e que a parcial procedência da ação principal se deu exclusivamente em decorrência do fato de que o embargado reconheceu a

existência de dívida no valor da condenação, tem-se que ambas as partes foram vitoriosas e sucumbentes em igual proporção.

Assim, ainda que o patrono do embargante tenha despendido tempo para atuar no processo ajuizado pelo embargado, não se reputa razoável a distribuição dos ônus de sucumbência de forma diversa daquela determinada no v. acórdão.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumpre salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um *decisum* a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. TJSP ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, aplica-se o art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Fica advertida a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração para rediscutir a matéria já suficientemente decidida nos autos a sujeitará à multa processual prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator